



PREFEITURA DE SÃO LUÍS DO CURU

LEI MUNICIPAL Nº 553/2011. (TEXTO CONSOLIDADO COM ALTERAÇÕES PELA LEI MUNICIPAL 559, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011).

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE À FOME EM SÃO LUÍS DO CURU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Luís do Curu-Ce **APROVOU** e eu **SANCIONO** e promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º - O Programa Municipal de Combate à Fome em São Luís do Curu, instituído no âmbito deste Município, está associado às ações sócio-educativas.

Parágrafo 1º - São beneficiárias do Programa as famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, até se encontrarem nesta situação, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita de até 140,00, (cento e quarenta reais) e R\$ 70,00 (setenta reais), respectivamente, bem como as famílias que, dependendo de sua composição, possuam na sua constituição, gestantes, nutrizes, crianças, adolescentes e jovens cumprindo cuidados básicos de saúde, tais como: calendário de vacinação em dia, agenda pré-natal para gestantes, e pós-natal, acompanhamento de mães em fase de amamentação, e na área de educação manter crianças e adolescentes em idade escolar frequentando a escola com frequência mínima de 75%, e que se encontrem também em situação de pobreza e de extrema pobreza; **(Redação conferida pela Lei Municipal nº 559, de 30 de dezembro de 2011).**

Parágrafo 2º - Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I- família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II- para enquadramento na faixa etária, a idade de 0 (zero) a 15 (quinze) anos;

III - para determinação da renda per capita, a soma dos rendimentos brutos oferecidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo poderá ajustar o limite de renda familiar per capita fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Parágrafo 4º - São beneficiárias do Programa as pessoas que não se enquadrem no conceito de núcleo familiar, em situação de pobreza e extrema pobreza, até se encontrarem nesta situação, caracterizadas pela renda



PREFEITURA DE SÃO LUIS DO CURU

individual de até 140,00, (cento e quarenta reais) e R\$ 70,00 (setenta reais), respectivamente. (Redação conferida pela Lei Municipal nº 559, de 30 de dezembro de 2011).

Artigo 2º - O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo em relação aos seus beneficiários:

- I- promover o acesso à rede de serviços públicos, em especial, saúde, educação e assistência social;
- II- combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional;
- III- estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza;
- IV- combater a pobreza;
- V- minimizar os índices de evasão e repetência nas Escolas Públicas, envolvendo os dependentes das famílias beneficiárias deste Programa;
- VI - implementar as formas de incentivo e de garantias, para que o cronograma de vacinação das Crianças seja regularmente cumprido.

Artigo 3º - O valor do benefício mensal a ser repassado pelo Programa será de R\$ 60,00 (sessenta reais) por família, de acordo com as informações mantidas no cadastro único (CadÚnico) da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania.

Parágrafo 1º. O benefício a que se refere este artigo será pago às famílias, mensalmente, preferencialmente por meio de cartão magnético, caracterizado com o logotipo da Prefeitura de São Luís do Curu e contendo a denominação Curu Sem Fome.

Parágrafo 2º. O pagamento do Programa será interrompido caso os beneficiários, famílias e dependentes deixarem de cumprir as condições estabelecidas nesta Lei.

Artigo 4º - Compete à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania articular este Programa, bem como ainda as seguintes competências:

- I- Acompanhar, avaliar e subsidiar a fiscalização da execução do Programa, no âmbito Municipal;
- II- acompanhar e estimular a integração e a oferta de outras políticas públicas sociais para as famílias beneficiárias deste Programa;
- III - Acompanhar a oferta por parte do Poder Público dos serviços necessários para a realização das condicionalidades;

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - As disposições contidas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA DE SÃO LUIS DO CURU

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU, Estado do Ceará, aos 16 de novembro de 2011.


Josélia Moura Aguiar Barroso
Prefeita Municipal